Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:26/04/2015Disciplina: Direito dos ContratosVersão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:1 de 7

1. Conceitos

Contrato, convenção e pacto

No *Direito Obrigacional*, contrato, convenção e pacto são fontes de obrigações. No Direito Romano, a *convenção* abrangia duas espécies: *contrato*, que previa um direito de ação e *pacto*, que poderia ser defendido apenas por via de exceção. Na legislação brasileira, estes termos são *sinônimos*.

A **vontade** é o elemento essencial do contrato.

"Acordo de **vontades** para fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos."

- Clóvis Beviláqua

"É um acordo de **vontades**, em conformidade com a lei e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos."

- Caio Mário Pereira

Por ser também um *negócio jurídico*, os principais elementos de um contrato são (CC, art. 104): a capacidade do agente; um objeto lícito, possível e determinado/determinável; e uma forma prescrita ou não defesa em lei. A forma dos contratos é livre, salvo quando especificado em lei (CC, art. 107). Lembre-se que a herança de pessoa viva não pode ser objeto de contrato (CC, art. 426).

Fontes de Obrigações

A principal fonte de obrigações é o próprio *contrato* (esfera contratual). Contratos nada mais são do que *negócios jurídicos* cuja prestação será sempre de *dar*, *fazer* ou *não fazer* (ou ainda, uma combinação das três opções). Na esfera *extracontratual*, as fontes de obrigações são a *lei*, o *ato ilícito*, o *abuso de direito*, o *enriquecimento sem causa* e o *pagamento indevido*.

Credor e devedor

A obrigação é o *direito que o credor tem e opõe-se ao devedor*. Deve-se tomar cuidado ao pensar no credor e no devedor de um negócio jurídico, pois em várias situações *ambos* os sujeitos o são: numa compra e venda, por exemplo, tanto vendedor quanto comprador são credores e devedores ao mesmo tempo, pois *ao vendedor é devido o pagamento* (*credor*) e, igualmente, o mesmo tem a *obrigação de dar o bem comprado* (*devedor*). Raciocínio inverso pode ser feito em relação ao comprador.

Cláusula Penal

É a cláusula de *multa* no contrato, que nunca poderá ultrapassar o valor da obrigação em si e cujo máximo é 2% nas relações de consumo e em condomínios, sendo sempre benéfica ao credor. Apesar do nome "penal", mantenha em mente que **não há prisão civil por descumprimento contratual**¹.

Arras

É o conhecido "Sinal", ligado à relação de compra e venda. É quantia ou coisa móvel dada por uma das partes a outra em garantia da conclusão de um contrato. As arras podem ser *confirmatórias*, onde o não cumprimento do contrato por parte de quem deu as arras implica na perda destas, ou no caso de descumprimento da parte que recebeu as arras, terá que devolvê-la acrescida de uma parte igual² (CC, art. 418). A parte inocente no descumprimento também poderá pedir indenização sobre as perdas e danos causados (CC, art. 419). O segundo tipo de arras, as *penitenciais* (ou "do arrependimento") tem como função servir de indenização no caso de arrependimento de uma das partes, excluindo assim qualquer outra pretensão indenizatória (CC, art. 420).

Observe que no caso de *cumprimento do contrato*, as arras são restituídas ou computadas no valor devido, caso sejam de mesma espécie (CC, art. 417).

Arras – pegadinhas

Não confunda arras com entrada. Arras é uma garantia, enquanto a entrada é uma parcela regular.

Arras é "dar dinheiro ou bem móvel como garantia". Tem, portanto, natureza jurídica *real*, devendo ser aceito como arras apenas valor real ou bem e não título executivo (cheque) e *acessória*, pois a nulidade de um arras não anula o negócio, mas o inverso é verdadeiro.

Tipos de Contrato

- 1. Contrato civilista: é aquele celebrado entre particulares, regulado pelo Código Civil.
- 2. Contrato consumerista: é o contrato onde há relação de hipossuficiência entre as partes, caracterizando assim

Exceto pensão alimentícia.

Ou seja, o dobro do valor recebido.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 26/04/2015Disciplina: Direito dos ContratosVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 2 de 7

uma relação de consumo. Sua regulamentação se dá pelo Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90).

- 3. *Contrato empresarial/comercial:* É o contrato regulado pelo Código Civil que se dá entre empresas, para fins de revenda.
- Contrato administrativo/licitatório: contrato que envolve o governo, sendo regulado através da Lei de Licitações (lei 8.666/93).
- 5. *Contrato de trabalho/empregatício:* contrato que parte da doutrina entende ser "misto", por se dar entre particulares mas com fortíssima influência do Estado. É regulado pela CLT e demais disposições normativas.

Contratos no Código Civil

Todo contrato gera obrigação de *dar*, (CC, arts. 243 a 246), *fazer* (CC, arts. 247 a 249) e *não fazer* (CC, arts. 250 e 251), e o Código Civil, em seu Título VI (art. 481 em diante), especifica diversos tipos de contrato.

Contratos Atípicos

Apesar dos diversos tipos de contrato descritos no Código Civil, é lícito às partes criarem seus próprios tipos, desde que eles observem as normas dos contratos em geral (CC, art. 425). No entanto, o potencial de criação de novos tipos de contrato gera também um potencial de conflito entre as normas de contratos diferentes, cuja solução não é prevista de maneira expressa em lei (afinal, os contratos são atípicos). Para resolver tais questões, o magistrado deve lançar mão da *Teoria Geral das Obrigações*, da *Teoria Geral dos Contratos* e dos *Princípios Gerais dos Contratos*.

2. Princípios do Direito Contratual

Princípios: Clássicos versus Modernos

Há clara distinção entre os princípios clássicos e os princípios modernos do direito contratual. Os *clássicos* pautam-se primariamente pela liberdade, pelo *laissez-faire*³, e os *modernos* têm como foco a limitação da liberdade contratual com o intuito de garantir a função social dos contratos e evitar a desigualdade ou onerosidade excessiva dos mesmos. Em ambos os casos, deve-se atentar ao princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana*.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Geral)

Dignidade é a possibilidade de ter objetivos, metas, e a capacidade de poder atingi-los sem a necessidade de intervenção de terceiros.

"Dignidade humana é o respeito à pessoa humana segundo suas possibilidades e expectativas patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca pela felicidade."

- Ingo Sarlet

Princípio da Autonomia da Vontade (Clássico)

Também conhecido como *Princípio da Liberdade Contratual*, nos traz a ideia que o contrato é, primariamente, um acordo de *vontades*. E, sendo a vontade a principal força motora do contrato, temos total liberdade para escolher com quem desejamos contratar e em quais condições. Na prática, no entanto, existem diversas limitações que são impostas: não podemos "escolher" com quem contratar para fornecer serviços que são monopólio do Estado (ex: água e esgoto, energia elétrica, etc.), somos obrigados a contratar determinados serviços (ex: seguro obrigatório para automóveis) e em alguns casos existem severas limitações à vontade de contratar das partes (no contrato de trabalho, por exemplo).

Princípio da Obrigatoriedade dos Contratos (Clássico)

É o conceito conhecido como *pacta sunt servanda*, ou seja, "os contratos devem ser respeitados". Assim como no princípio da autonomia das vontades, também temos algumas limitações como em c*asos fortuitos ou de força maior* (CC, art. 393), a *Teoria da Imprevisão* (CC arts. 317 e 478 a 480), o *estado de perigo* (CC, art. 156) e a *lesão* (CC, art. 157).

Princípio da Relatividade Subjetiva (Clássico)

O contrato só tem validade entre as partes que acordaram, não podendo vincular terceiros. Assim como nos casos anteriores, este princípio possui algumas exceções:

1. Estipulação em favor de terceiros (CC, arts. 436 a 438): Em suma, uma pessoa determina que outra contrairá obrigação que favoreça um terceiro, que não faz parte da relação contratual. Como pessoas, temos o estipulante, que é aquele que estipula que alguém realize uma obrigação em favor de terceiro; o promitente, que é aquele que realiza o contrato com o estipulante se obrigando a realizar algo em favor de um terceiro; e o terceiro, que é o beneficiário que não integra os polos da relação jurídica contratual. Exemplos clássicos são os seguros de vida ou de acidentes de trânsito.

³ Do original "laissez faire, laissez aller, laissez passer", que significa literalmente "deixai fazer, deixai ir, deixai passar"

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 26/04/2015Disciplina: Direito dos ContratosVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 3 de 7

2. **Contrato com pessoa a declarar (CC, arts. 467 a 471):** É o contrato (normalmente de compra e venda) em que uma das partes (o estipulante) se compromete a indicar, dentro do prazo, com qual pessoa a outra parte irá se relacionar. É usado, por exemplo, nos casos em que um famoso deseja adquirir um bem, mas a menção de seu nome verdadeiro poderia fazer com que o preço do bem se elevasse significativamente.

3. **Promessa de fato de terceiro (CC, arts. 439 e 440):** É contrato em que uma das partes promete à outra fato relativo a terceiro, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento do fato. Exemplo típico é do agente, que firma contrato prometendo o show de determinado artista (o terceiro) para a outra parte.

Princípio da Boa-fé Objetiva (Moderno)

A boa-fé (*bona fides*), é o princípio da honestidade, da probidade, presente e *presumido* em todo contrato (compete a quem alega, provar a má-fé da outra parte). A boa-fé está completamente interligada em nosso ordenamento, sendo usada na *interpretação dos negócios* (CC, art. 113), como *fator limitante* da ação (CC, art. 187) e mesmo *elemento integrante das relações obrigacionais* (CC, art. 422).

Em decorrência da boa-fé, várias obrigações acessórias são atribuídas às partes, como:

- 1. *Dever de cuidado, previdência e segurança:* nos contratos de depósito, como estacionamentos e guarda-volumes, onde a segurança é implícita pela própria natureza do contrato.
- 2. **Dever de aviso e esclarecimento:** como no caso dos médicos e advogados, que detém conhecimento técnico inacessível a seus clientes e tem o dever de sanar quaisquer dúvidas dos mesmos.
- 3. **Dever de informação:** em especial nos contratos de consumo, onde itens como a composição e a data de validade devem estar acessíveis ao consumidor. Neste sentido, o *Código de Defesa do Consumidor* (lei 8.078/90) define a relação entre consumidor e fornecedor (arts. 1º a 3º), a obrigação do fornecedor de fornecer informações precisas nos *produtos* (art. 12), *serviços* (art. 14), e pela *veracidade* em relação às informações fornecidas ao consumidor (arts. 18, 20, 30 e 31).
- Dever de prestar contas: inerente a determinados profissionais e serviços prestados, como os gestores, advogados, etc.
- 5. *Dever de colaboração e cooperação:* como principal exemplo, temos o credor que deve colaborar com o devedor, sempre que possível removendo dificuldades relativas ao pagamento ou prestação por parte deste.
- 6. **Dever de omissão e segredo:** como no caso de psiquiatras e psicólogos, que não podem divulgar informações sigilosas de seus clientes. Observe que não se enquadra nesta categoria a empregada doméstica, pois o sigilo não é parte inerente a seu trabalho.

A boa-fé também está presente no Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), que nos diz que são *nulas* as cláusulas abusivas nos contratos consumeristas (CDC, art. 51, IV e § 1º III). A exceção do conhecimento de ofício das cláusulas abusivas por parte do juiz é nos *contratos bancários* (vide Súmula 381 STJ, art. 285-B do CPC/73).

Princípio da Função Social dos Contratos (Moderno)

O contrato não é mais visto como uma relação que deve beneficiar apenas as partes que dele participam, mas sim como uma relação que deve impulsionar o *bem-estar social* como um todo. O art. 421 do CC refere-se expressamente a este princípio, tirando um pouco o foco *individual* da relação e focando no efeito *social* do contrato.

É importante não confundir boa-fé e função social do contrato, e a diferença entre as duas se dá exatamente nesta mudança de foco (individual x coletivo).

Princípio da Onerosidade Excessiva (Moderno)

Também conhecido como *princípio do reequilíbrio econômico*, este princípio nos diz que os contratos não devem onerar excessivamente uma das partes. Baseia-se na *Teoria da Imprevisão* (*rebus sic stantibus*) que permite a *revisão* de um contrato caso, por motivos imprevisíveis, torne a obrigação contraída por uma das partes excessivamente onerosa (CC, art. 317; CDC, art. 6°, V). É possível também, em determinadas situações, *resolver* a obrigação (CC, arts. 478, 479, 480).

Pressupostos do rebus sic stantibus

O rebus sic stantibus tem algumas características próprias:

- 1. *Relação obrigacional duradoura*, sendo aplicável, portanto, apenas para contratos a longo prazo. É o caso das obrigações que são pagas de forma *continuada* (parcelada) ou *diferida* (paga de uma vez só, mas ao final de um longo período).
- 2. Alteração das condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato, em relação ao ambiente objetivo de sua celebração. Observe que estamos falando aqui de alterações econômicas gerais e em larga escala, e não mudanças particulares (ex: perda de emprego).
- 3. *Imprevisibilidade* da modificação acima (ex: guerras, quebra da bolsa de valores, etc.)
- 4. Onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para outro. Exemplo típico é o do lea-

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 26/04/2015Disciplina: Direito dos ContratosVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 4 de 7

sing, no início do Plano Real.

5. *Ausência de mora* (atraso por parte do devedor). O devedor em atraso deve fazer o *depósito em juízo* da quantia atrasada para poder pedir a revisão ao juiz.

3. Classificação dos Contratos

Bilaterais e Unilaterais

Unilaterais são os que o encargo (obrigação) fica apenas com um dos contratantes, enquanto bilaterais (sinalagmáticos), como o nome sugere, são os contratos em que há obrigação recíproca. É importante ter em mente que a distinção aqui é feita em relação às obrigações contraídas e não em relação às vontades (como no negócio jurídico) pois se assim fosse, todo contrato seria sempre bilateral. Ex: doação é um negócio jurídico bilateral (uma vontade quer doar, e a outra pode ou não aceitar a doação), mas é um contrato unilateral, pois apenas o doador contrairá obrigação. A doutrina faz ainda mais duas distinções: os contratos que podem ser tanto unilaterais quanto bilaterais (como o mandato) podem ser chamados de unilaterais imperfeitos ou bilaterais imperfeitos e os contratos onde há mais de dois obrigados são chamados de multilaterais ou plurilaterais.

Esta classificação é de extrema importância, pois *apenas no contrato bilateral* temos: (a) a aplicação da cláusula *exceptio non adimpleti contractus*⁴, que diz não ser permitido a um dos contratantes exigir o cumprimento completo da obrigação do outro, caso não tenha cumprido ainda com sua própria obrigação (CC, art. 476), salvo quando um dos contratantes perceber diminuição no seu patrimônio e houver indício de que a outra parte não terá capacidade de cumprir com sua obrigação (CC, arts. 477 e 190); e (b) os casos de *vícios redibitórios* (CC, art. 441 a 446). **Exemplo:** José contrata com a empresa "Máquinas LTDA" a compra de maquinário para sua fábrica. Em circunstâncias normais, José pagaria regularmente as prestações devidas pela compra enquanto aguarda a fabricação de suas máquinas, mas neste caso José descobriu que a "Máquinas LTDA" não anda muito bem nos últimos tempos e é bem possível que abra falência. Em vez de pagar aos poucos e levar um prejuízo no caso de falência da empresa, José pode exigir a entrega das máquinas (ou algum tipo de garantia) para só então cumprir com sua parte na obrigação.

Cláusula "Solve e Repete"

É a cláusula contratual que abre mão da possibilidade de uso dos arts. 476 e 477 por parte de um dos contratantes. Desta maneira, "primeiro você paga, depois você reclama". É o caso de contratos em que mesmo existindo valor indevido, você deve primeiro pagá-lo para depois requerer a restituição referente à quantia indevida. Observe que tal cláusula não é admitida nos contratos de consumo (CDC, art. 51, I) e nos de adesão (CC, art. 424).

Cláusula Resolutiva

Todo contrato bilateral poderá ser resolvido se uma das partes não cumprir com sua obrigação (CC, art. 474). Para tal, será necessário entrar em juízo, e a cláusula resolutiva pode ser de duas maneiras: *expressa* (escrita no próprio contrato), tendo a sentença resolutiva mero efeito *declaratório*; e *tácita*, implícita, cuja sentença trará efeitos *desconstitutivos*.

Inadimplemento

De acordo com o que vimos, em caso de inadimplemento, a parte inocente tem três opções:

- 1. *Ficar inerte*. Se a outra parte atacar judicialmente, pode-se simplesmente responder com a exceção de contrato não cumprido (CC, art. 476).
- 2. *Resolver o contrato*, através da cláusula resolutiva (CC, art. 475)
- 3. *Exigir o cumprimento da obrigação*, a ser feito por meio de tutela específica, seja para títulos executivos judiciais (CPC, arts. 461 e 461-A) ou extrajudiciais (CPC, art. 621), além das perdas e danos (CC, arts. 389 a 402).

Obviamente, o título executivo extrajudicial pode ser executado diretamente, sem a necessidade de uma sentença executiva. Tais títulos estão descritos no CPC, art. 585, no qual seu inciso II, 2ª parte tem especial importância para nós, pois determina que todo documento particular assinado pelo devedor e mais duas testemunhas é título executivo extrajudicial.

Onerosos e Benéficos (Gratuitos)

Onerosos são os contratos cuja carga contratual é repartida entre os contratantes (ou seja, todos terão direitos e obrigações), enquanto nos *benéficos* as obrigações são encargo de apenas um dos contratantes. Ex: compra e venda, permuta, transporte (onerosos), comodato, fiança, doação gratuita (benéficos).

Esta classificação é importante por três motivos:

1. *Interpretação restritiva*, conforme descrito no CC, art. 114. Significa, por exemplo, que se João doou sua chácara para José, o que José tem direito é *a chácara* e não seus animais, maquinário, etc.

⁴ Exceção de contrato não cumprido.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 26/04/2015Disciplina: Direito dos ContratosVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 5 de 7

2. *Culpa e dolo*, conforme CC, art. 392. No caso dos contratos benéficos, responde por culpa aquele a quem o contrato favoreça, e por dolo aquele a quem o contrato não favoreça. Tal distinção parece estranha à primeira vista, mas visa punir, por exemplo, a fraude contra o credor (veja *Ação Pauliana*, abaixo).

3. *Não há obrigação referente a juros, vícios redibitórios, ou evicção no contrato benéfico*, salvo quando for doação para casamento com certa e determinada pessoa, ressalvada convenção em contrário (CC, art. 552).

Cuidado: todo contrato bilateral é oneroso; mas nem todo contrato oneroso é bilateral (ex: mútuo feneratício⁵).

Ação Pauliana

Os negócios de transmissão gratuita de bens praticados por devedor insolvente (ou que se reduza a insolvência em decorrência do ato), assim como seus contratos onerosos, caso a insolvência seja notória ou conhecida do contratante, poderão ser anulados pelos credores quirografários (CC, arts. 158 e 159). A ideia é que através da ação pauliana o credor consiga proteção contra fraude. **Exemplo:** devedor doa todos os seus bens a um terceiro para não "perder" nada, tornando-se insolvente.

Evicção

Evicção é a perda da coisa, por força de sentença judicial, para um terceiro que detém o real direito de propriedade. Um exemplo deixará tudo mais claro: o alienante vende a coisa para determinada pessoa, mas a coisa em si não pertencia ao alienante, logo este não poderia vendê-la. Neste caso o terceiro, dono da coisa, (chamado evictor), entra com ação contra o comprador (evicto) reivindicando a coisa para si próprio

Nos contratos onerosos, *o alienante responde pela evicção* (CC, art. 447), podendo tal responsabilidade ser ajustada entre os contratantes (CC, art. 448). Mesmo que a responsabilidade sobre a evicção tenha sido expressamente excluída pela cláusula contratual, o evicto ainda tem algumas garantias básicas (CC, arts. 449 e 450).

Comutativos e Aleatórios (CC, arts. 458 a 461)

Esta classificação deriva dos contratos *onerosos*. *Comutativos* são aqueles em que as partes já sabem, de antemão, o que vai acontecer no contrato (ex: eu dou o pagamento e recebo um carro em troca), enquanto *aleatórios* são os que uma das partes não pode antever o que vai acontecer no contrato, como por exemplo o seguro (pode ser que o sinistro nunca aconteça) ou no caso de jogos (você pode ou não ter seu bilhete premiado).

A cláusula que especifica o risco é chamada de *cláusula álea*⁶, e pode ser de dois tipos:

- 1. *Álea emptio rei*: o risco é sobre a existência da coisa. **Exemplo:** jogo de tiro ao alvo.
- 2. **Álea emptio rei speratae**: o riso é sobre a quantidade da coisa. É sabido que alguma coisa será ganha, mas não se sabe exatamente o que e nem quanto. **Exemplo:** jogo de pescaria na quermesse.

Exceções - Contratos Comutativos e Aleatórios

Existem mais alguns pontos a serem considerados sobre esta classificação. Primeiramente, temos os casos de *coisas expostas ao risco* (CC, art. 460) onde o adquirente, sabendo do risco, poderá receber apenas parte da coisa, recebê-la danificada ou ainda não receber nada, mas deverá pagá-la mesmo assim (ex: liquidações de produtos à exposição). Este contrato poderá ser *anulado* com dolo pelo prejudicado, caso consiga provar que a outra parte já sabia da consumação do risco (art. 461). Também *não é possível reclamar vícios redibitórios em contratos aleatórios* (CC, art. 441).

Por fim, nos casos de *álea emptio rei speratae*, quem vende tem o direito ao pagamento integral mesmo que a quantidade da coisa seja inferior ao habitualmente esperado pelo adquirente, *exceto quando nada vier*, caso em que a alienação será desfeita e o valor pago será restituído (CC, art. 459).

Vícios Redibitórios (CC, art. 441)

Vício redibitório é o vício (defeito) oculto na coisa, que a torna imprópria para o fim a que se destina ou diminui seu valor. Só existe em contratos comutativos ou em doações onerosas. É possível tanto rejeitar a coisa quanto abater seu preço em função do vício (CC, art. 442). No caso de rejeite da coisa, se quem a deu já tiver ciência do vício, deverá restituir seu valor mais perdas e danos, senão restituirá apenas seu valor e as despesas do contrato (CC, art. 443).

Formais e Informais

No geral, os contratos não tem forma, salvo quando requeridos por lei (CC, art. 107), como por exemplo o seguro (CC, art. 758) e a fiança (CC, art. 819). Parte da doutrina, acertadamente, divide ainda os conceitos de *forma* e *solenidade* em sentidos distintos, o que nos dá:

- 1. Os *solenes* precisam de registro, enquanto os *não solenes* não requerem registro;
- 2. Os *formais* são aqueles que é exigida uma forma específica, os *informais* não exigem forma.

Assim sendo, conclui-se que *todo contrato solene é formal*, *e todo contrato informal é também não solene*. **Exemplo:** a fiança exige forma (escrita), mas não exige solenidade (registro).

⁵ Feneratício = "que cobra juros"

⁶ Vem de risco, sorte.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 26/04/2015Disciplina: Direito dos ContratosVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 6 de 7

Importância da Solenidade

Existem duas razões pelas quais os indivíduos buscam a solenidade em seus contratos:

1. *Ad solemnitatem*, ou seja, a solenidade por si mesma, devido à exigência legal, como no exemplo do penhor (CC, art. 1.432)

2. Ad probationem, ou seja, para provar que o contrato existe. Tal medida é necessária pois não é admitida a prova testemunhal em contratos cujo valor seja igual ou superior ao "décuplo do maior salário-mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados" (CC, art. 227 e CPC, art. 401). Observe que não se deve confundir a solenidade, que implica em registro no Cartório de Registro de Imóveis ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com mero reconhecimento de firma. Reconhecer firma não faz com que o contrato torne-se solene.

Típicos e Atípicos

São denominados *típicos* os contratos previstos e regulados no Código Civil ou legislação extravagante (ex: compra e venda, locação de imóveis, mútuo, comodato, etc.). *Atípicos* são, portanto, os tipos de contrato que os particulares podem criar conforme sua necessidade e conveniência (CC, art. 425). Na falta de leis, usa-se a Teoria da Obrigação, Teoria Geral do Contrato e os Princípios como base para as decisões.

Também são chamados por parte da doutrina de *nominados* e *inominados*, respectivamente.

Contratos reais e consensuais

Reais são os que, para sua conclusão, o mero consenso das partes não é suficiente, sendo necessária a tradição de coisa para que o mesmo seja considerado celebrado (ex: empréstimo, depósito, etc.). Já os **consensuais** dependem apenas do consenso entre as partes, não sendo especificado em lei qualquer forma especial para sua celebração (ex: locação, mandato).

Principais e Acessórios

Esta denominação segue de perto o conceito de bens principais e acessórios (CC, art. 92): o acessório segue o principal, mas o principal não irá, necessariamente, seguir o acessório (CC, art. 184). Os *acessórios* são, portanto, os contratos que só existem em função de um contrato *principal*, sendo primariamente de *garantia*. **Exemplo:** o *penhor* (acessório) em função de um *empréstimo* (principal); a *fiança* (acessório) que garante uma *locação* (principal), etc.

Imediatos (instantâneos) e de Execução Continuada (diferidos)

Os *imediatos* perfazem-se em um só ato, como comprar uma entrada de cinema em que se entrega o dinheiro e a coisa é recebida imediatamente. Os de *execução continuada*, porém, se perfazem no tempo, como a locação de um imóvel.

Prazo determinado e prazo indeterminado

Como o nome sugere, os de *prazo determinado* tem um momento certo de encerramento, como a compra e venda (mesmo que as parcelas sejam "a perder de vista") e o plano de saúde. Os *indeterminados*, porém, não possuem tal prazo, como os seguros de vida ou a prestação de serviço público, como água e luz.

Exemplo interessante é também o da *locação*, que, embora seja primariamente por *prazo determinado*, geralmente possui cláusula de renovação automática de contrato por período equivalente, não excluindo das partes a opção de encerramento a qualquer momento, tornando-se, portanto, um contrato por *prazo indeterminado*.

Pessoais e impessoais

Pessoais (intuitu personae, infungíveis ou personalíssimos) são os que apenas determinada pessoa poderá cumprir, normalmente devido a suas características e habilidades pessoais únicas (ex: show de determinado cantor). **Impessoais**, por conseguinte, são os que não há importância em qual pessoa cumpre a obrigação em si, como no caso das empreiteiras.

Paritários e de Adesão

Paritários são os contratos em que as partes discutem e estabelecem as cláusulas contratuais em igualdade de termos (a princípio, um não é mais forte que o outro). Os de **adesão** (também chamados de *contratos de massa*) são aqueles que já vem com cláusulas prontas, preestabelecidas pela parte mais forte, e sem possibilidade de discussão de seu conteúdo. Caracterizam-se pela *uniformidade* (mesmo conteúdo contratual para todos), *predeterminação unilateral*, *rigidez* (cláusulas não são discutíveis) e a *posição de vantagem* de uma das partes.

Devido a tais características, a lei protege o aderente, interpretando cláusulas ambíguas ou contraditórias a seu favor (CC, art. 423), vedando a renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio (CC, art. 424) e, nos contratos consumeristas, interpretando as cláusulas sempre de maneira mais favorável ao consumidor (CDC, art. 47). Os contratos de adesão devem também seguir um "modelo" aprovado pela autoridade competente (CDC, art. 54), conhecido como *contrato tipo*.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 26/04/2015Disciplina: Direito dos ContratosVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 7 de 7

"Autocontrato" (CC, art. 117)

Não existe "autocontrato", pois é característica dos contratos ao menos duas vontades livres. O que pode parecer um "contrato consigo mesmo" é o disposto no CC, art. 117, que diz "Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo". Este dispositivo diz na verdade que, **exceto quando permitido por lei ou pelo representado**, o mandatário não poderá negociar consigo mesmo os bens do representado.

Exemplo: Adalberto vai passar uma longa temporada de férias na Europa, e deixa procuração de plenos poderes para a administração de seus bens e negócios a Basílio, seu amigo de longa data. Salvo se houver permissão expressa de Adalberto, Basílio não poderá negociar os bens que estão em nome de Adalberto para o próprio Basílio. Se o fizer sem permissão, o negócio será anulável.